



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2024.0000955119**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500698-63.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ----, é apelado ----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO às Apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e pelos Assistentes de Acusação ----, em face da Apelado ---, qualificados nos autos, apenas para fixar o regime prisional semiaberto para início do cumprimento de pena, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 7 de outubro de 2024.

**LUIZ ANTONIO CARDOSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº 54864**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500698-63.2023.8.26.0506**

**APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
----  
**(ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO)**

**APELADO.....: ----**

**ORIGEM.....: 2ª VARA CRIMINAL**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor SYLVIO RIBEIRO DE SOUZA NETO)

---- foi condenado pelo o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos de Processo Crime nº 1500698-63.2023.8.26.0506, às penas de 07 meses de reclusão e, 11 dias-multa; 01 mês e 07 dias de detenção; 01 ano e 02 meses de reclusão e, 11 dias-multa; e, 02 anos e 04 meses de reclusão e, 11 dias-multa, por infração, respectivamente, por violação ao art. 147-A, *caput*, por duas vezes; art. 147, por quatro vezes; art. 140, § 3º, por duas vezes; no art. 2-A, *caput*, da Lei nº 7.716/89, por duas vezes, todos c.c. art. 65, III, “d”, na forma do art. 71 e, ao final, art. 69, estes e aqueles do Código Penal; totalizando penas de 03 anos e 11 meses de reclusão e, 01 mês e 07 dias de

2

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

detenção, a serem cumpridas em regime aberto e, 33 dias-multa, no valor diário mínimo (fls. 418/439).

Inconformados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e os Assistentes de Acusação ---- e ---- interpuseram Apelações



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 450/456 e 471/478), pleiteando em suas Razões, o agravamento do regime prisional.

Os recursos foram Contrarrazoados no sentido do improvimento do seu oposto (fls. 499/505).

Com a remessa dos autos a esta Instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do acolhimento da pretensão Ministerial (fls. 510/519).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o d. Defensor não se opôs a esta forma de julgamento.

### **É o relatório.**

---- foi condenado porque:

- entre os dias 14 de dezembro de 2022 e 14 de março de 2023,

na Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 900, Bairro Vila do Golf, nas dependências do *Shopping* Iguatemi, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, perseguiu ----, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando a integridade

3

### TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

física e psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção e invadindo e perturbando suas esferas de liberdade e privacidade;

- entre os dias 24 e 25 de janeiro de 2023, em horário não

Apelação Criminal com Revisão nº 1500698-63.2023.8.26.0506

\*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especificado, no mesmo local acima referido, injuriou ----, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de procedência nacional e orientação sexual;

- no dia 14 de março de 2023, em horário não especificado, no

mesmo local mencionado, injuriou ----, ofendendo a sua dignidade ou o decoro, em razão de procedência nacional e orientação sexual, bem como o ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave;

- na mesma data e local acima, injuriou ----, ofendendo a sua dignidade ou o decoro, em razão de sua orientação sexual e o ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave;

- no dia 28 de dezembro de 2022, em horário não especificado,

no local acima referido, através de palavras, ameaçou ----, de causar-lhe mal injusto e grave; e,

- na mesma data e local, ameaçou, por palavras, ----, de

causar-lhe mal injusto e grave e o injuriou, ofendendo a sua dignidade ou o decoro, em razão de orientação sexual.

A materialidade e autoria dos crimes sequer questionadas, restaram devidamente comprovadas, a *primeira*, pelos Boletim de Ocorrência (fls. 90/91), e, a *segunda*, em especial pela confissão judicial no Apelante e pelos relatos das testemunhas ---- (fls. 175, 177, 179/180, 190/191 e gravação

4

### TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

audiovisual).

Passo a análise da dosimetria das penas e pleitos subsidiários.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na primeira fase, as penas básicas foram fixadas no mínimo legal, ou seja, 06 meses de reclusão e, 10 dias-multa; 01 mês de detenção; 01 ano de reclusão e, 10 dias-multa; e 02 anos de reclusão e, 10 dias-multa) para os crimes de perseguição, ameaça, injúria e injúria racial.

Na segunda fase, reconhecida a circunstância atenuante decorrente da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal), contudo sem reflexo nas penas ante o enunciado da Súmula nº 231, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Na terceira fase, em se tratando de dois crimes de perseguição, quatro crimes de ameaça, dois crimes de injúria e dois crimes de injúria racial foi reconhecida a continuidade delitiva, majorando as penas do crime de ameaça em  $\frac{1}{4}$  e, dos demais em  $\frac{1}{6}$ , resultando em 07 meses de reclusão e, 11 dias-multa (crime de perseguição); 01 mês e 07 dias de detenção (crime de ameaça); 01 ano e 02 meses de reclusão e, 11 dias-multa (crime de injúria) e 02 anos e 04 meses de reclusão e, 11 dias-multa (crime de injúria racial).

Foi reconhecido concurso material de crimes, totalizando 04 anos, 01 mês de reclusão e, 33 dias-multa, para os crimes de perseguição, injúria e injúria racial e, 01 mês e 07 dias de detenção para o crime de ameaça, que se tornaram definitivas e se mostram como necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime.

Foi fixado o regime aberto.

5

### TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Pugnam o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o Assistente de



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Acusação pela fixação do regime prisional semiaberto e o fazem com razão, pois, diante do concurso material, somadas as penas, ultrapassam quatro anos, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** às Apelações interpostas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e pelos Assistentes de Acusação -----, em face da Apelado -----, qualificados nos autos, apenas para fixar o regime prisional semiaberto para início do cumprimento de pena, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos.

**= LUIZ ANTONIO CARDOSO =**

Relator

(Assinatura Eletrônica)